

GRUPO II – CLASSE II – Plenário**TC 028.453/2009-3**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04); e Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger, representante do Espólio de Ruy Leite Berger Filho (CPF 192.961.857-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA CONTAS CORRENTES PARTICULARES DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SEMTEC/MEC). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DE GESTORES ARROLADOS EM CONTAS ANUAIS JULGADAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE RESSARCIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MULTA EM RAZÃO DA NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 275 DO RI/TCU.

RELATÓRIO

A presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4), da Escola Técnica Federal do Pará, determinou a constituição de processos específicos, por evento irregular e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos do Planfor, de cursos livres, de convênio com Ipasep e de convênios e contratos com prefeituras do interior do estado, apurados em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, no Pará.

2. Incorpo a este relatório excerto esclarecedor da instrução, bem como as conclusões e a proposta de encaminhamento elaboradas pela Secex/PA, lançadas na Peça 26:

“[...] II Histórico**2. Dos fatos:**

2.1 O presente processo constitui uma das quarenta e sete Tomadas de Contas Especiais instauradas em cumprimento à citada deliberação. Versa sobre irregularidade descrita no item 40 do Relatório de Auditoria e Avaliação de Gestão 087863, datado de 24/9/2002 (peça 1, p. 19-24): Transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (SEMTEC/MEC), no montante parcial de R\$ 294.484,00.

2.2. Relatou o Controle Interno que durante os exames dos documentos bancários das contas paralelas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, compreendendo o período de 1996 a 2001, foram identificados diversos repasses financeiros para

servidores públicos federais que trabalham ou trabalharam na SEMTEC/MEC, a qual se subordinava o CEFET/PA, ocupantes de cargos na própria estrutura da Secretaria ou por meio de consultorias contratadas e que, em função dos cargos ocupados, tais repasses evidenciavam possíveis atos de improbidade administrativa por desvios de recursos públicos.

2.3. Dentre eles, o Sr. Ruy Leite Berger Filho, servidor ocupante cargo de direção superior, códigos 101.5, de 1/2/1995 a 2/4/1998, e 101.6 (titular da SEMTEC/MEC) até sua exoneração em 11/4/2002.

2.4. Nesse período, os créditos ou repasse totalizaram a importância de R\$ 49.500,00, sem que fosse comprovada a razão pela qual foi, legalmente contemplado com tal importância, se pela contraprestação dos serviços, ou se por fornecimento de bens à Instituição.

Tabela 1. Movimentação financeira das contas bancárias do extinto CEFET tendo por favorecido o Sr. Ruy Leite Berger Filho (peça 3, p. 30-31)

Data	Instituição Financeira	Conta	Valor (R\$)
4/10/1996	Caixa Econômica Federal	5.0	15.000,00
6/2/1997	Caixa Econômica Federal	3167.6	6.000,00
29/10/1997	Banco do Brasil S/A	55595202-9	10.000,00
26/5/1998	Banco do Brasil S/A	7415-2	4.000,00
6/12/1999	Banco do Brasil S/A	7415-2	5.000,00
29/12/1999	Banco do Brasil S/A	7415-2	5.000,00
12/6/2000	Banco do Brasil S/A	7415-2	4.500,00
			49.500,00

2.5. Por não ter sido utilizada a conta única do Tesouro Nacional, tais repasses não foram empenhados, e não há comprovação das razões pelas quais citados créditos foram devidos, se, supostamente, abrigariam prestação de serviço ou fornecimentos de bem, infringindo o art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64.

2.6. Esta irregularidade foi exaustivamente relatada pela Controladoria Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA), tanto no Relatório de Auditoria de Gestão das contas de 2001 do CEFET/PA, quanto em Notas Técnicas produzidas à época, e que compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA, dentre as quais, a motivadora dos presentes autos.

2.7. Segundo o Controle Interno a administração do CEFET/PA adotou a sistemática de não utilizar a conta Única do Tesouro Nacional em determinadas situações, e sim as chamadas “contas paralelas” cadastradas irregularmente pelos setores financeiro e contábil da Instituição no SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, utilizando a transação Atudomcred. Estas contas foram abertas na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, **porém com o CNPJ das instituições bancárias**, as quais não se enquadravam nos tipos permitidos pela Instrução Normativa 04/98 (revogada pela In 04/2002, de 13/8/2002) da Secretaria do Tesouro Nacional. Além dessas, outras contas corrente foram abertas no Banco do Brasil e eram movimentadas pela direção da Entidade de forma irregular, alimentadas com recursos transferidos da conta única e de outras fontes. Tanto a prática de movimentar recursos públicos em contas diversas, quanto a gerência e movimentação desses recursos em contas pessoais do administrador público, contrariam o princípio orçamentário da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996).

3. Da tramitação do processo:

3.1. Constatado o óbito do Sr. Ruy Leite Berger Filho, Unidade Técnica adotou as medidas necessárias com vistas a obter a certidão e informações referentes ao inventário. O Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Piauí encaminhou segunda via da citada certidão, onde se constata que há bens a partilhar entre os filhos (3) e a cônjuge do *de cujus*, Srª Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger (peça 3, p. 16).

3.2. Dando prosseguimento ao processo, pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não resultou positiva quanto à existência de ação de inventário; com fundamento no art. 1.797 do Código Civil a Unidade Técnica procedeu à citação do espólio, na figura de seu representante legal (peça 4, p. 38-44; 46-48). Posteriormente foi endereçado ofício citatório à Sr^a Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger na qualidade de administradora provisória do espólio (art. 985 do Código de Processo Civil), cônjuge do *de cujus* e supostamente detentora da posse dos bens deixados a inventariar, a qual foi realizada de forma regular e válida (art. 18-A, inciso I da Resolução 235/2010), em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie (peça 4, p. 48), citação não atendida.

3.3. Identificada a ocorrência de falha processual ante a ausência de citação solidária com os gestores responsáveis no CEFET/PA à época dos fatos, aplicou-se ao caso Despacho do Relator Aroldo Cedraz, no processo TC 028.695/2009-4 (peça 2, p. 37), com o qual os presentes autos mantêm similaridade.

Citações. Alegações de defesa. Exame

4. Promoveu-se a citação solidária dos responsáveis, mediante ofícios TCU-Secex/PA: Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger (peça 12, ofício 553/2012, de 25/4/2012), administradora provisória do espólio do Sr. Ruy Leite Berger Filho; Sérgio Cabeça Braz (peça 10, ofício 559/2012, de 25/4/2012); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 13, ofício 555/2012, de 25/4/2012) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 11, ofício 557/2012, de 25/4/2012), que tomaram ciência dos aludidos ofícios, respectivamente, peças 18, 19, 16 e 17.

5. Os autos se encontram em fase de análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

5.1. Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger:

5.1.1. Consta dos autos, conforme peça 18, que a responsável tomou ciência do aludido ofício e, transcorrido o prazo regimental fixado, constata-se que a mesma não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa.

5.1.2. Não se obteve informação no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí da existência de ação de inventário e nesta, que outros sucessores representariam o espólio. Ante o fato, ressalta-se o Voto do Ministro Adylson Mota no Acórdão 353/1999-TCU- 2^a Câmara, que entende não poderem os sucessores procrastinar a abertura do inventário para evitar o pagamento de débitos perante essa Corte. Assim, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Orgânica do Tribunal, c/c o § 8º do art. 202 do seu Regimento Interno, a responsável será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

5.1.3. Convém relatar que o responsável, Sr. Ruy Leite Berger Filho, sequer se desincumbiu em comprovar a legalidade dos valores recebidos do CEFET/PA em processo administrativo disciplinar a que esteve submetido, instaurado pelo Ministério da Educação (MEC) sob o nº 23051.000713/2003-16, consoante a Portaria Ministerial 2.593, de 17/9/2003, e de prorrogação, 3.109, de 4/11/2003, e emitido o Relatório Final em 15/1/2004 (peças 22, 23 e 24, excerto do TC 028.695/2009-4).

5.1.4. Naqueles autos, após relato da denúncia, o servidor foi indiciado (peça 22, p. 39-40 e peça 23, p. 9-). Segundo a comissão, os elementos probatórios documentais e testemunhais, a confissão de recebimento dos valores constantes da acusação, em seu depoimento pessoal, e a defesa apresentada não conseguiram explicar e muito menos comprovar a licitude da transferência recebida não sendo suficientes para elidir as irregularidades. Pesou contra a defesa de que os depósitos efetuados em sua conta corrente, à exceção de R\$ 5.000,00, depositado em 29/12/1999, foram decorrentes da contraprestação de serviços executados de assessoria técnica em projetos de parcerias entre a Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), à época, CEFET/PA, e instituições e empresas, serviços que, consoante a Comissão Processante, não mantinham relação direta com a atividade desenvolvida pelo servidor no serviço público, embora tivesse alegado que os serviços haviam sido realizados em período de férias, finais de semana e durante a noite, não havendo

coincidência de horário com o exercício da função pública. Em sua defesa, não acostou aos autos nenhum meio de prova que pudesse corroborar a argumentação apresentada. Para a Comissão:

Não pode prosperar a tese basilar da defesa da ausência de impedimento legal para o exercício de atividade privada na área de assessoria face ao fato do acusado ser detentor de um elevado cargo de confiança na estrutura ministerial e tal cargo, abriga dentre os seus ônus, a obrigatoriedade de dedicação exclusiva.

5.1.4.1. No Parecer Conclusivo a Comissão Processante opinou pela penalidade de Conversão da Exoneração de Cargo em Comissão em Destituição de Cargo em Comissão (peça 24, p. 1), acatada pelo Parecer Jurídico do MEC (peça 24, p. 24).

5.5. Nesta Unidade Técnica, caso se demonstrasse a regularidade dos repasses pela administradora do espólio, a defesa seria acatada, ainda que estivessem maculados na origem, pelo uso de conta paralela à conta única do Tesouro Nacional. Subsiste, portanto, a ausência de comprovação de que tais repasses revestiram-se de legalidade. Da mesma forma, os gestores do CEFET/PA, arrolados nos presentes autos, não disseram a que título o Sr. Ruy Leite Berger Filho fizera jus a uma importância tão significativa.

6. Sérgio Cabeça Braz: (peça 20):

a) informou que exercia à época dos fatos a função de diretor-geral da Instituição e que respondeu à processo administrativo disciplinar na condição de investigado de fatos que sinalizavam irregularidades, e posteriormente apenado com demissão;

b) em sua defesa declara inexistirem nos autos provas de que tenha praticado por meio de ato omissivo ou comissivo qualquer ilícito na irregular aplicação dos recursos oriundos de contas bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA;

c) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4443/1992, uma vez que tramitam na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

d) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda à entendimento doutrinário;

e) as contas bancárias tidas como paralelas foram abertas por determinação das Instituições Bancárias em comento com o intuito de gerenciar cada convênio celebrado com Instituições parceiras;

f) os pagamentos efetuados ao Sr. Ruy Leite Berger Filho, foram realizados em razão da prestação de serviços executados por aquele profissional, não havendo nenhuma irregularidade no ato.

7. Maria Francisca Tereza Martins de Souza: Foi representada nos autos por meio de advogado legalmente constituído (Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA, peça 15). Em síntese, alegou em sua defesa (peça 14):

a) exerceu a função de Chefe do Departamento de Administração do CEFET à época; respondeu a processo administrativo na condição de investigada pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de envolvimento em diversas irregularidades, dentre elas, a que ora se encontra em apuração; foi apenada com demissão;

b) não há nos autos prova de que tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos de conta bancárias paralelas mantidas pelo CEFET/PA;

c) sugere, por prudência, o sobrestamento do presente processo de contas especiais, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4443/1992, uma vez que tramitam na esfera do poder judiciário

federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

d) comentou sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitida em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92;

e) as contas bancárias tidas como paralelas foram abertas por determinação das Instituições Bancárias em comento com o intuito de gerenciar cada convênio celebrado com Instituições parceiras;

f) os pagamentos efetuados ao Sr. Ruy Leite Berger Filho, foram realizados em razão da prestação de serviços executados por aquele profissional, não havendo nenhuma irregularidade no ato.

8. As alegações de defesa dos Sr^{es} Sérgio Braz Cabeça e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, apresentadas pelo mesmo representante legal constituído nos autos, centraram-se nos seguintes pontos:

a) improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário;

b) fatos alcançados pelo instituto da prescrição.

8.1. Sobre a apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias: a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.(...)”.

8.1.1 Tramitam na Justiça Federal os seguintes processos:

Tabela 2. Ações judiciais (consulta site do TRF 1ª Região)

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª

2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

8.1.2 O processo 2006.39.00.004570-9 – 3ª Vara Federal foi julgado em 5/5/2011. Apurou a conduta dos administradores do CEFET/PA, que reiteradamente burlavam a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – BASA, não cadastradas no SIAFI, pelas quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades. Foram condenados os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

8.3 Sobre a prescrição, improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

9. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos: A responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme peça 18, em 7/5/2012. Transcorrido o prazo regimental fixado constata-se que a mesma não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa. Assim, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Orgânica do TCU, c/c o § 8º do art. 202 do seu Regimento Interno, a responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Conclusão

10. Quanto à revelia dos Sr^{es} Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger, administradora provisória do espólio do Sr. Ruy Leite Berger Filho, e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, aproveita-lhes o julgamento proferido aos demais responsáveis.

11. As alegações de defesa apresentadas não elidiram a irregularidade relatada, nem afastaram o débito que lhes fora imputado; nenhum dos responsáveis demonstrou que as transferências realizadas para as contas de particulares estavam revestidos de legalidade. Sobre a responsabilidade dos administradores do CEFET/PA, aplica-se a lição contida no voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe

o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

12. Destaque-se que, ante os elementos constantes dos autos, não se pode concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 1º, art. 12 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicando-se ao presente caso, as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, os quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa sejam rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas e imputação de débito. Assim sendo, não cabe a fixação de novo prazo para recolhimento do débito.

13. Mostra-se cabível, finalmente, propor que seja solicitada à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público/TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável, na forma prevista no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU.

Proposta

14. Diante do exposto, submetem-se à consideração superior as seguintes propostas:

14.1. Considerar revéis, para todos os fins, as responsáveis Sr^{as} Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger, administradora provisória do espólio do Sr. Ruy Leite Berger Filho.

14.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos administradores do CEFET/PA, conforme ocorrências relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI – TCU;

14.3. Julgar irregulares as contas dos Sr^{es} Ruy Leite Berger Filho (falecido), Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **b** e **d**, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando a ocorrência relatada no item II desta instrução, condenando o espólio do Sr. Ruy Leite Berger Filho, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com os demais responsáveis ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/1996	15.000,00
6/2/1997	6.000,00
29/10/1997	10.000,00
26/5/1998	4.000,00
6/12/1999	5.000,00
29/12/1999	5.000,00
12/6/2000	4.500,00

49.500,00

Valor do débito em 13/9/2012, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora: R\$ 328.741,15

14.4. Aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, à exceção do espólio do Sr. Ruy Leite Berger Filho, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida

quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

14.5. Autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

14.6. Solicitar, com fundamento no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Francisco Heitor Leão da Rocha, na figura de sua herdeira, a Sr^a Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha em quantitativo suficiente ao ressarcimento do dano ao erário apurado neste processo;

14.7. Comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

[...]”.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, no parecer de Peça 29, não obstante entender que as alegações de defesa oferecidas pelos defendentes não mereçam, de fato, acolhida, manifesta discordância com a proposta consignada pela Secex/PA pelos motivos expostos a seguir:

“[...]Abordo, inicialmente, a responsabilidade dos gestores do Cefet/PA.

Ressalto, preliminarmente, que a unidade técnica, na instrução precedente à citação dos gestores daquela IFE, não explicitou o critério utilizado para identificá-los. No entanto, a exemplo de outras TCE's decorrentes do Acórdão 1.735/2009-2 Câmara, no âmbito das quais já me pronunciei em oportunidades anteriores, tudo indica que a Secex/PA considerou, exclusivamente, o rol dos responsáveis relativo ao exercício de 2001 (embora os desembolsos ora questionados tenham se dado entre os exercícios de 1996 e 2000), em cujo respectivo processo de prestação de contas a irregularidade foi tratada originalmente.

Houvesse a citação dos referidos servidores se dado apenas em decorrência do cargo que ocuparam, sem que lhes tivesse sido apontada alguma conduta comissiva, era de se esperar ver a imputação ser descrita em termos de conduta omissiva, o que exigiria, ao contrário do que ocorreu, a descrição das atribuições dos seus cargos e a identificação do momento que, na consumação dos atos de pagamento em questão, eles poderiam e deveriam ter evitado a fraude.

Compulsando, no entanto, a instrução da unidade técnica que precedeu à citação, fls. 428, vol. 2, a 875, vol. 4, do TC 016.089/2002-4, percebi que o Sr. Sérgio Cabeça e a Sr^a Maria Francisca estão envolvidos também na ‘*manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do SIAFP*’, o que foi objeto de sua audiência naqueles autos.

Essa ocorrência (‘caixa dois’) tem estreita correlação com o dano ora em exame, porquanto os pagamentos efetuados ao Sr. Ruy Berger se originaram dos recursos desviados para aquelas contas. Ademais, segundo informou a instrução acima referida, fls. 485, vol. 2, TC 016.089/2002-4, a Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA (que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol.1, do referido processo) comprovou **‘que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz’** (grifei).

Sendo assim, a participação dos referidos servidores fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrantes de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. A existência dessas contas, inclusive, é admitida pelos defendentes em suas alegações, ao reconhecerem a abertura das ‘contas bancárias tidas como paralelas’.

Desse modo, são culpados tanto por omissão — por, na condição de servidores públicos, calarem-se em face de atos flagrantemente danosos ao erário — quanto por ação — ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

No que diz respeito, especificamente, ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, cabe salientar que esse gestor ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição, do que decorre, em princípio, sua responsabilidade por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas.

Isso não quer dizer, é claro, que o diretor geral do Cefet/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas que somente poderia se exonerar da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição impunham a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado.

Sua defesa, porém, não aborda questões como essas, o que traduz sua incapacidade de se desincumbir adequadamente do dever de prestar contas e gera a presunção de sua culpa. Tal convicção se faz ainda mais firme quando se sabe que, ao que tudo indica, o dano examinado no caso vertente não constituiu uma ocorrência isolada, dadas as inúmeras outras tomadas de contas especiais instauradas a partir do TC 016.089/2002-4, nas quais o Sr. Sérgio Cabeça Braz figura como responsável.

Passo, agora, a tratar da responsabilidade da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos. Conforme observei, quando de minha manifestação no TC 007.343/2010-8, a ex-servidora, em razão da função por ela exercida — chefe da divisão financeira —, era encarregada da execução do SIAFI e da conformidade contábil da IFE.

Naquela ocasião, posicionei-me pela responsabilização da Sr^a Maria Auxiliadora, visto que houve a expedição irregular de ordens bancárias — cujos recursos foram desviados para as contas de ‘caixa dois’ —, situação que não teria ocorrido se os lançamentos no SIAFI tivessem sido precedidos de adequada avaliação de conformidade documental.

Considerando que todas as despesas contabilizadas via SIAFI eram da competência da responsável, entendi, naquele caso, que ela teria contribuído, por omissão, para as diversas deficiências, quando da alimentação de dados do sistema e quanto ao suporte documental da entidade.

No presente caso, no entanto, os pagamentos não foram empenhados e nem transitaram pelo SIAFI, sendo os recursos oriundos das contas de ‘caixa dois’, movimentadas pela Sr^a Maria Francisca e pelo Sr. Sérgio Cabeça. Assim, não sendo possível a detecção da irregularidade pelo setor contábil do Cefet/PA, mediante o confronto entre os documentos fiscais e os emitidos via SIAFI, não haveria como se responsabilizar a Sr^a Maria Auxiliadora pela ocorrência.

Concluído meu pronunciamento acerca dos gestores do Cefet/PA, cabe apreciar a responsabilidade do Sr. Ruy Berger.

Como bem ressaltado pela Secex/PA, ao reproduzir trecho do Voto do Ex^{mo} Sr. Ministro Adylson Motta que fundamentou a Decisão 225/2000-2 Câmara, ‘o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público’. E mais, ‘devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado’. Ou seja, o gestor que gasta recursos públicos tem a obrigação de comprovar a regularidade da despesa promovida, objetivo que não foi alcançado pelo Sr. Sérgio Cabeça e pela Sr^a Maria Francisca de Souza, a par das informações aduzidas aos autos.

Nada obstante, o mesmo entendimento não recai sobre o Sr. Ruy Berger, o qual na qualidade de mero prestador de serviço, e não de gestor, não tem a obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação dos valores públicos. Com efeito, a pretensão de condenar terceiros em débito impõe ao TCU o ônus de comprovar que eles causaram prejuízos ao erário, a exemplo do que ocorre, ordinariamente, nas condenações decorrentes de superfaturamento ou de descumprimento de contrato.

No presente caso, todavia, creio não haver elementos para que seja imputada responsabilidade ao beneficiário dos pagamentos, uma vez que:

- a) a mera percepção de pagamento não gera presunção da ilegalidade do ato;
- b) não subsiste obrigação atribuível ao Sr. Ruy Berger de guarda, por prazo indeterminado, de documentos probatórios de eventuais serviços realizados, ainda mais se considerado o interregno entre os fatos questionados (ocorridos entre os anos de 1996 e 2000) e as citações do Sr. Ruy Berger e de sua viúva, promovidas entre 2010 e 2012;
- c) a completa ausência, ou omissão, de informações sobre a despesa impede a apuração de irregularidades eventualmente atribuíveis à contratada, ao mesmo tempo em que autoriza a presunção de dano equivalente ao valor integral pago contra quem tem obrigação de prestá-las.

Saliento ainda, por relevante a justificar a exclusão da responsabilidade do Sr. Ruy Berger nos presentes autos, as lúcidas considerações tecidas por Vossa Excelência no Voto Condutor do já referenciado TC 028.674/2009-4, ao apreciar situação análoga a ora tratada:

6. Em primeiro lugar, verifico que a única ocorrência empregada para atribuir responsabilidade à Sr^a Maria Inês Vieira de Souza foi a realização de um crédito em sua conta corrente. Não há qualquer elemento que demonstre a irregularidade de tal pagamento, como, por exemplo, indícios de sobrepreço, superfaturamento ou ausência de fornecimento de bem ou serviço.

7. Em tais circunstâncias, considero que há não elementos suficientes para imputação de responsabilidade à Sr^a Maria Inês Vieira de Souza, (...).

8. Em segundo lugar, constato que o transcurso de cerca de doze anos entre os fatos e a citação da responsável pode ter comprometido o exercício da ampla defesa. Além do fato de haver sido ultrapassado o prazo de 10 anos previsto no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007, não se pode exigir da referida servidora a retenção da comprovação do cumprimento de suas obrigações por período tão longo, superior ao estipulado para os gestores públicos. (...).

(...)

14. Friso, por oportuno, que, (...), somente deve ser efetuada a responsabilização dos beneficiários de pagamentos se forem detectados outros elementos, além da mera realização de depósitos em conta corrente, que demonstrem serem indevidos daqueles pagamentos’.

Resta, por fim, apreciar a proposta de multa aos responsáveis preconizada pela unidade técnica.

De acordo com o art. 206 do RI/TCU, alterado por força da recente Resolução TCU 246/2011, ‘decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo

se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva', hipótese que dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto por este Ministério Público.

Assim, em princípio, nos termos do novo Regimento Interno, o eventual julgamento das contas pertinentes aos exercícios de 1996 a 2000 não constituiria impedimento à imposição de débito ou aplicação da multa sugerida nestes autos.

No tocante ao débito, a questão não requer maiores considerações, tendo em vista o preceito contido no art. 37, §5º, da Constituição Federal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Não obstante, considero que a imposição de multa aos responsáveis dependerá, no caso de as contas já terem sido julgadas até a data da alteração do citado art. 206, da sua reabertura.

Com efeito, já tive oportunidade de defender – no Pedido de Reexame em face do Acórdão 118/2012, proferido pelo Plenário do TCU nos autos do TC 021.118/2007-0 – que, na interpretação da modificação trazida pela Resolução TCU 246/2011 no artigo 206 do RI/TCU, deve-se, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, respeitar situações já regularmente constituídas, significando isso dizer que aquela modificação não pode implicar, para o gestor que teve suas contas ordinárias julgadas antes de 1º/1/2012, situação mais gravosa do que aquela que se lhe apresentava à época do julgamento daquelas contas. Para casos correspondentes a essa hipótese, vale, então, a meu ver, o comando disposto na anterior redação do artigo 206 do RI/TCU.

Conforme informações obtidas nos sistemas Juris/Processus, as contas do Cefet/PA, pertinentes aos exercícios de 1996 a 2000, apresentam a seguinte situação:

- contas de 1996 (TC 450.165/1997-3), julgadas pela 2 Câmara, Ata 38/1997;
- contas de 1997 (TC 450.132/1998-6), julgadas pela 2 Câmara, Relação 80/2000, Ata 32/2000, de 24/8/2000;
- contas de 1998 (TC 007.555/1999-7), julgadas pela 1 Câmara, Relação 51/1999, Ata 36/1999, de 19/10/1999;
- contas de 1999 (TC 011.146/2000-3), julgadas mediante Relação 102/2001, Ata 43/2001, de 27/11/2001;
- contas de 2000 (TC 009.066/2001-1), julgadas pela 2 Câmara, Acórdão 6.244/2010, de 26/10/2010.

Tem-se, portanto, que as contas de 1996 a 1999 foram apreciadas entre 1997 e 2001, não sendo viável a interposição de recurso de revisão por este Ministério Público, uma vez que já foi ultrapassado o prazo legal de cinco anos. Tendo havido, por conseguinte, preclusão temporal para a interposição de recurso, não há forma de prosperar a proposta de aplicação de multa aos responsáveis quanto aos pagamentos efetuados naqueles exercícios.

Haveria, no entanto, a possibilidade de interposição de recurso quanto às contas de 2000, julgadas regulares com ressalvas apenas em 2010. Apesar disso, considerando isoladamente o valor do débito envolvido nestes autos, entendo que não se justificaria a adoção de tal providência.

Ante o exposto, apesar de concordar com a Secex/PA no que se refere à rejeição das alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz e pela Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza, dissinto da unidade técnica no tocante ao encaminhamento sugerido, ao tempo que opino no sentido de que:

a) seja excluída a responsabilidade da Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e do Sr. Ruy Leite Berger Filho;

b) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito pelo qual foram citados. Não caberia, no entanto, a aplicação da multa preconizada no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 sugerida na instrução, em face das considerações acima tecidas. [...]”.

É o Relatório.